



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.009026/2007-15
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.459 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CARMELITA BARCANTE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Odmir Fernandes (Suplente convocado).

Relatório

Trata este processo da notificação de lançamento de IRPF (fls. 2 a 5), exercício 2005, na qual se apurou o imposto de R\$ 4.137,98, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. As infrações são as seguintes:

- a) Glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.812,05 por falta de comprovação;
- b) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada (FAP), das pessoas jurídicas Caixa Vida e Previdência S.A, no valor de R\$ 1.000,00, e Real Tokio Vida e Previdência S A, no valor de R\$ 235,15.

O contribuinte apresentou a impugnação (fl. 1) a qual anexa comprovantes de rendimentos e recibos de despesas médicas e alegando que não recebeu a intimação para apresentação dos comprovantes de despesas médicas na ocasião da malha fiscal.

Os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), por meio do Acórdão do 03-32.07 (fls. 44 a 48), de 16 de julho de 2009, mantiveram parcialmente o lançamento, restabelecendo a dedução de despesa médica no valor de R\$ 1.242,05.

A decisão recorrida ressalta que a contribuinte não se manifestou quanto à infração omissão de rendimentos de previdência privada. Por isso, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerou não impugnada a matéria não expressamente contestada.

Cientificada pessoalmente em 27 de agosto de 2009 (fl. 52), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 22 de setembro (fls. 55 e 56), no qual alega que:

- a) Apresentou sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, anual-calandário de 2004, deduzindo, entre outras, o valor de R\$ 12.540,00 correspondentes ao pagamento de sessões de fisioterapia à domicílio, realizadas por profissional habilitado, inscrito no COFITO sob nº 60290-F, e no CPF/MF sob nº 083.320.047-05, conforme se comprova com as cópias dos recibos em anexo.
- b) Pagou o tratamento na condição de paciente.
- c) Embora o profissional tenha o Registro do Rio de Janeiro, permaneceu por mais de ano na cidade de Foz do Iguaçu, quando do tratamento da recorrente. No entanto, estas deduções, foram glosadas por falta de recibos.
- d) Alguns recibos de despesas médicas e odontológicas ficaram com a empresa, ITAIPU Binacional, CGC 00.395.988/0001-35, da qual a recorrente é funcionária aposentada. Talvez por esta praxe, a omissão na juntada dos recibos por ocasião da entrega da Declaração do IR/2004. No entanto, intimada para apresentar os recibos, estes foram dados como insubsistentes porque não expressavam ser a recorrente a pessoa beneficiária dos serviços, a discriminação do tipo de serviço e o endereço no qual foram prestados os

serviços. Razão porque, em grau de recurso, vem apresentar a declaração de que foi a beneficiária dos serviços.

- e) As despesas médicas, inclusive sessões de fisioterapia, estão previstas em lei, como dedutíveis, Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), art. 80, § 1º, III . As deduções, são passíveis, pela simples declaração ou apresentação dos recibos de prestação de serviços de profissional habilitado, e a qualquer tempo, desde que intimada, a parte, para tal. Não resta outra alternativa, senão, em grau de recurso, apresentar os recibos dados como insuficientes em primeira instância. Atende-se, perfeitamente ao disposto no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999. Todos os informes estão de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º da Lei 9.784/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Como já afirmado na decisão recorrida, a contribuinte não impugnou a omissão dos rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada e já foram acatadas pela DRJ as despesas médicas deduzidas pela fonte pagadora e informadas na Declaração de Rendimentos. Assim, a controvérsia no recurso voluntário limita-se à glosa despesas médicas com fisioterapia.

Em sede de recurso a contribuinte, além de reapresentar os recibos, juntou uma declaração do fisioterapeuta Rodrigo Guedes de Assis, informando que o tratamento foi realizado com a própria declarante, a domicílio.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.250/1996, são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu. (grifos nossos)

Os comprovantes, cuja dedução foi solicitada, estão preenchidos de forma incompleta, pois não consta o endereço do prestador de serviço. Além disso, apresenta outras circunstâncias que induzem ao não convencimento, como o fato de cinco dos doze recibos serem emitidos em final de semana ou feriado, inclusive domingos, como os emitidos em 25 de janeiro, 25 de abril e 25 de julho. Ou seja, os recibos foram emitidos sistematicamente no dia 25 de cada mês, independentemente do dia da semana.

Não há nenhum problema que o atendimento seja efetuado nos finais de semana e feriados. Entretanto, isso, juntamente com o fato de o profissional pertencer a Conselho profissional do Rio de Janeiro (RJ) e prestar o serviço em Foz do Iguaçu (PR), e o recibo não conter os requisitos exigidos por lei, fragiliza a prova, razão pela qual concluo pela não aceitação de tais recibos.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Processo nº 10730.009026/2007-15
Acórdão n.º **2201-002.459**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA